# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267291 - RJ (2026/0194750-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO CURSINO SALES |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME MADI REZENDE - SP137976 |
| | | FABIANA ZOLINE MARTINS - SP475266 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 182 do STJ, por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, quais sejam, a Súmula 7 e a Súmula 83 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e viabilizar o conhecimento do recurso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é imprescindível que o agravo em recurso especial ataque, de modo direto e específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi deficiente, pois não evidenciou, mediante cotejo analítico, que as teses recursais prescindiam do reexame do substrato fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica.

5. No tocante à Súmula 83 do STJ, o agravante falhou em demonstrar de forma analítica a inadequação do óbice, haja vista que não colacionou precedentes contemporâneos desta Corte Superior em sentido diverso para infirmar o entendimento de origem, limitando-se a trazer como fundamento embasador decisão isolada oriunda de Tribunal de Justiça diverso, o que se mostra insuficiente para desconstituir o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA61126941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: dfb4be16-e419-4080-8541-aa76638ddfcb

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61126941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: dfb4be16-e419-4080-8541-aa76638ddfcb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267291 - RJ (2026/0194750-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO CURSINO SALES |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME MADI REZENDE - SP137976 |
| | | FABIANA ZOLINE MARTINS - SP475266 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 182 do STJ, por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, quais sejam, a Súmula 7 e a Súmula 83 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e viabilizar o conhecimento do recurso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é imprescindível que o agravo em recurso especial ataque, de modo direto e específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi deficiente, pois não evidenciou, mediante cotejo analítico, que as teses recursais prescindiam do

Documento eletrônico VDA61126943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: d9634340-0906-4151-b429-f59cae598f3b

reexame do substrato fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica.

5. No tocante à Súmula 83 do STJ, o agravante falhou em demonstrar de forma analítica a inadequação do óbice, haja vista que não colacionou precedentes contemporâneos desta Corte Superior em sentido diverso para infirmar o entendimento de origem, limitando-se a trazer como fundamento embasador decisão isolada oriunda de Tribunal de Justiça diverso, o que se mostra insuficiente para desconstituir o óbice sumular.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CURSINO SALES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo na Súmula 182 desta Corte,

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do CP (estupro de vulnerável). O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para afastar a pena de multa, mantendo incólume a condenação (fls. 90-117).

Nas razões do apelo especial, a parte defendeu a nulidade do feito em razão de suposta irregularidade e precariedade na gravação audiovisual da audiência de instrução. Sustentou, outrossim, a inaplicabilidade do Tema 1121/STJ, argumentando que a vítima era maior de 14 anos e que o ato libidinoso ocorreu de forma ligeira e superficial sobre as vestes. Sob essa tese, pugnou pela desclassificação da conduta para a infração de importunação sexual (art. 215-A do CP) ou, subsidiariamente, o reconhecimento da figura tentada (art. 14, II, do CP) (fls. 168-211).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial, assentando a incidência da Súmula 83/STJ, consignando que o aresto recorrido se encontra em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no que tange à ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo. Ademais, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, por concluir que o acolhimento das teses de absolvição ou desclassificação exigiria o vedado revolvimento do acervo fático-probatório da causa. A decisão obstativa ainda pontuou a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (fls. 309-326).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte sustentou que o apelo especial não demandaria reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos

**Documento eletrônico VDA61126943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14**
**Código de Controle do Documento: d9634340-0906-4151-b429-f59cae598f3b**

incontroversos. Além disso, repisou as teses de mérito, bem como, afirmou que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão agravada destacou que o recorrente deixou de impugnar especificamente os óbices que motivaram a inadmissão do recurso na origem, a saber, a Súmula 83 e a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou-se que a argumentação foi deficiente, não refutando a aplicação dos referidos verbetes sumulares de forma analítica e adequada (fls. 831-835).

Em suas razões de agravo regimental, a parte busca a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado, sustentando, em suma, o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade e o cumprimento do ônus da dialeticidade. Argumenta ter demonstrado que as teses do apelo não esbarram na Súmula 7/STJ, tratando-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem a necessidade de reexame probatório. Por fim, aduz que rebateu a incidência da Súmula 83 do STJ ao colacionar precedentes que dariam suporte às suas teses meritórias (fls. 840-896).

É o relatório.

## VOTO

Conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Consoante se verifica nos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Ao interpor o agravo em recurso especial, contudo, o agravante não se desincumbiu do ônus de desconstituí-los adequadamente.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

**Documento eletrônico VDA61126943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14**
**Código de Controle do Documento: d9634340-0906-4151-b429-f59cae598f3b**

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
*2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
*III. Razões de decidir*
*4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
*5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.*
*2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.*
*3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado,*

**Documento eletrônico VDA61126943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14**
**Código de Controle do Documento: d9634340-0906-4151-b429-f59cae598f3b**

*viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
*4. Agravo regimental não conhecido.*
(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

A impugnação referente à Súmula 7 do STJ foi deficiente. A parte apresentou fundamentação demasiadamente genérica de que a questão trataria de mera revaloração jurídica. Não houve demonstração técnica, por meio do devido cotejo analítico e de forma concreta, demonstrando que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
*2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
*3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.*
*4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o*

**Documento eletrônico VDA61126943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14**
**Código de Controle do Documento: d9634340-0906-4151-b429-f59cae598f3b**

*valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.*
*5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
*1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
*2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
*3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

De igual modo, no que tange ao óbice da Súmula 83 do STJ, sua superação exige que a parte demonstre que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que demanda a colação de precedentes do STJ (contemporâneos ou supervenientes) aplicáveis à controvérsia, ou a demonstração de distinção (*distinguishing*).

O agravante, todavia, não demonstrou que a posição do STJ não estava conforme a decisão de origem, trazendo como base fundamentadora decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o que se mostra manifestamente insuficiente para impugnar a incidência da Súmula 83 desta Corte de sobreposição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61126943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14**
**Código de Controle do Documento: d9634340-0906-4151-b429-f59cae598f3b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0194750-3

**AgRg no AREsp 3.267.291 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09506528520238190001 202624700104 95065285202381900001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO CURSINO SALES |
| ADVOGADO | : | GUILHERME MADI REZENDE - SP137976 |
| ADVOGADA | : | FABIANA ZOLINE MARTINS - SP475266 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO CURSINO SALES |
| ADVOGADO | : | GUILHERME MADI REZENDE - SP137976 |
| ADVOGADA | : | FABIANA ZOLINE MARTINS - SP475266 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61063112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:09**
**Código de Controle do Documento: 365263EA-1438-442A-9563-2BED5145FDD3**